

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO  
PARANÁ****PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2020**

A **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.678.428/0001-13, com estabelecimento profissional à Av. General Osorio, 1087 - D, Centro, Chapecó/SC, CEP: 89802-212, neste ato por seus procuradores abaixo assinados, vem à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL c/ PEDIDO DE RETIFICAÇÃO**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

**PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de **30/09/20**, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

**PRELIMINAR - DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO  
PROCESSO LICITATÓRIO**

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso).

O objetivo dá empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

## **1. SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial 30/2020 , a realizar-se na data de 30/09/2020, **com horário de abertura as 9 horas**, proposto pelo Município Três Barras do Paraná, tendo como objeto:

- **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARAS DE AR, TODOS NOVOS, PARA UTILIZAÇÃO NOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PERTENCENTES À FROTA DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ.**

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que a exigência contida no edital viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação, bem como destoia do posicionamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

As referidas ilegalidades possuem cláusula discriminatória e ilegal, visto que exige, prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses do ato da entrega, sendo verificado no “DOT” quando da entrega, exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados.

Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

## 2. MÉRITO

### 2.1 DA EXIGÊNCIA DE DOT INFERIOR À 6 MESES.

O edital guerreado estipula a exigência de que os pneus não poderão ter data de fabricação superior a 6 meses no momento da entrega.

Assim procedem as deliberações do Tribunal de Contas da União:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).

**Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário.**

**É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário).**

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário).

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

**Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário):**

**Abstenha-se de incluir em editais de licitações exigências não previstas em lei e não essenciais a garantir o cumprimento do objeto, conforme o caso de cada certame, nos termos da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Acórdão 2804/2009 Plenário.**

Percebe-se que ao exigir as inúmeras condições que são improváveis de se conseguir quando labora com produtos importados, o Tribunal de Contas Estadual está contrariando, inclusive, orientações do próprio Tribunal de Contas da União, visto que restringe de forma clara a participação nos certames.

Nesse viés não acatar decisão do TCU infringe totalmente a Sumula 222 do TCU, qual seja:

**Súmula 222/TCU: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Para finalizar o entendimento a sentença em situação semelhante verificada junto ao processo de nº PROCESSO Nº: @REP 19/00661729 (despacho anexo)e REP 18/00843302, apresentado junto ao TCE-SC (doc. Anexo), corrobora o entendimento, senão vejamos :

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já julgou inúmeras representações considerando restritiva e ilegal a exigência de DOT inferior a 6 meses nos editais.

Ao examinar os autos, a Diretoria de Controle e Licitações (DLC) deste Tribunal, por meio do Relatório n. 592/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e propôs que fosse deferido o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez presentes os pressupostos necessários para a adoção da referida providência.

De acordo com a DLC:

A imposição de que os produtos tenham sido fabricados em prazo inferior a 6 ou 8 meses da data de entrega tende a privilegiar empresas fornecedoras de produtos nacionais, em detrimento de importadores que, em virtude do prazo de

desembaraço de referidas mercadorias, podem não ter condições de atender o edital.

Ainda que as empresas conseguissem atender o prazo, esta exigência por si só não garante a qualidade dos pneus, restando esta atribuição ao Inmetro. Cabe repetir que os pneus possuem validade de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua fabricação. Por tal motivo, a presente Instrução posiciona-se pela irregularidade da previsão constante do item do edital, pois além de ser restritiva à participação de empresas que não comercializam produtos pneus produzidos no país e não ter fundamentação legal, fazendo uma comparação com as aquisições de veículos, as Unidades têm exigido que sejam do ano e O km, não fazendo referência ao prazo dos pneus e a qualquer outra peça que compõem o veículo.

A Diretoria Técnica na ocasião fez referência a julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (processo n. 2213.989.13-0), do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Denúncia n. 924098) e também deste **Tribunal de Contas de Santa Catarina (@REP 19/00661729, n. REP 17/00118797 e @REP18/00844104)**, nos quais se decidiu pela irregularidade dessa exigência sem que sejam considerados outros fatores como a data de validade.

## **PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

- A. O recebimento da presente Impugnação do Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- B. Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na

Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e retirar:

- **Prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega.**
- C. Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações, sob pena da irregularidade ser representada junto ao TCE-SC.
- D. Apreciada da presente impugnação, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail: [licitacao1@bransales.com.br](mailto:licitacao1@bransales.com.br).

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó - SC, 22/09/20



---

Luiz Afonso Gonsales

CPF: 020.170.729-23

Sócio Administrador